

**PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 39, DE 2020**

Estabelece o Programa Federativo de Enfrentamento ao Coronavírus SARS-CoV-2 (Covid-19), altera a Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, e dá outras providências.

**EMENDA Nº**

Dê-se ao inciso I do § 6º do art. 8º a seguinte redação:

“Art. 8º.....

.....

.

§ 6º O disposto nos incisos I, VI e IX do caput deste artigo não se aplica aos servidores públicos civis e militares desde que diretamente envolvidos no combate à pandemia da Covid-19:

I - das áreas de saúde e segurança pública, assim como os considerados essenciais ao atendimento das necessidades inadiáveis da comunidade, que, se não atendidas, colocariam em perigo a sobrevivência da população, nos termos de ato do respectivo Poder Executivo;

.....”

**JUSTIFICAÇÃO**

O art. 8º veda a concessão de reajustes, assim como a criação ou a majoração de vantagens, inclusive a revisão geral anual assegurada pelo inciso X do *caput* do art. 37 da Constituição, aos servidores civis, assim como a criação de cargos e seu provimento, entre diversas outras medidas restritivas.



Tendo em vista a essencialidade de certas carreiras no combate à pandemia, o § 6º do art. 8º prevê exceções à vedação antes referida. São contemplados os servidores públicos civis da área da saúde e segurança pública, assim como os integrantes das Forças Armadas. Os policiais militares se encontram abrangidos pelo conceito de “segurança pública”, de forma que neste âmbito se contemplou tanto a tropa federal quanto as forças auxiliares a ela correspondente nos Estados, mas o mesmo entendimento não se aplica, como visto, aos servidores civis.

Com efeito, a redação alterada comete dois tipos de discriminação. Em primeiro lugar, sem nenhuma justificativa, exclui a possibilidade de reajuste para servidores da segurança pública e da saúde mantidos pela União, como se as atribuições que desenvolvem sofressem menos consequências da pandemia do que as registradas no âmbito de outras unidades.

Da mesma forma, não se permite, como no caso dos militares, que qualquer área necessária ao enfrentamento da grave crise seja contemplada entre os civis. Sem prejuízo do árduo embate a que foram submetidas as áreas de saúde e segurança pública, não há como discutir a premissa de que não são as únicas essenciais ao enfrentamento do inesperado problema que tanto aflige a população.

Roga-se, assim, para que os prezados colegas aceitem a emenda ora apresentada, em que se produz indispensável simetria com o tratamento atribuído à questão no Decreto Federal nº 10.282, de 20 de março de 2020. São reconhecidas no instrumento atividades cuja paralisação colocaria em risco a população, razão pela qual merecem a extensão aqui pleiteada. Os Estados, o Distrito Federal e os Municípios certamente não fugirão dos parâmetros ali fixados quando disciplinarem a questão em seu próprio âmbito.

Em razão do exposto, pede-se o endosso dos nobres Pares à presente emenda.

Sala da Comissão, em 04 de maio de 2020.

Deputado **CELSO SABINO**



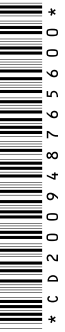
PSDB-PA

3

Apresentação: 05/05/2020 11:52

EMP n.45/0

Documento eletrônico assinado por Celso Sabino (PSDB/PA), através do ponto SDR\_56023, e (ver rol anexo), na forma do art. 102, § 1º, do RICD c/c o art. 2º, do Ato da Mesa n. 80 de 2016.





## **Emenda de Plenário a Projeto com Urgência** **(Do Sr. Celso Sabino )**

Estabelece o Programa Federativo de Enfrentamento ao Coronavírus SARS-CoV-2 (Covid-19), altera a Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, e dá outras providências.

Assinaram eletronicamente o documento CD200948765600, nesta ordem:

- 1 Dep. Celso Sabino (PSDB/PA)
- 2 Dep. Enio Verri (PT/PR) - LÍDER do PT
- 3 Dep. Fred Costa (PATRIOTA/MG) - LÍDER do PATRIOTA
- 4 Dep. Cássio Andrade (PSB/PA)
- 5 Dep. Tereza Nelma (PSDB/AL)
- 6 Dep. Edna Henrique (PSDB/PB)
- 7 Dep. Eduardo Costa (PTB/PA)
- 8 Dep. Tabata Amaral (PDT/SP)
- 9 Dep. Carlos Sampaio (PSDB/SP) - LÍDER do PSDB